Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2967/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00581/2014/001
PROTOCOLO	: 1702749
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS Nº 10555 E ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMADE DE PARTE – GRANDE VOLUME DE TRABALHO – BAIXO NÚMERO DE SERVIDORES – SISTEMA INSTÁVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

Mesmo existindo ato administrativo que delegue competência, a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o recorrente, ao qual cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários.

Quanto à multa pela intempestividade da remessa de documentos, a alegação de grande volume de trabalho, baixo número de servidores para exercer essa atividade, e sistema por diversas vezes instável, não prospera, principalmente em relação à instabilidade do sistema, tendo em vista a ausência comprovação do que alega.

É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de argumento ou documento capaz de reformar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG – G.JD – 2707/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado da servidora, ***Sr.ª Eloisa Stein de Matos***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, com a vigência entre 02/05/2013 e 30/04/2014, para exercer a função de Assistente Social.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 2707/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Eloisa Stein de Matos - CPF 404.990.571-04, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> ***II. APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – CPF 002.402.461-95, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dais contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"2.1) Ilegitimidade do Prefeito Municipal*
>
> *No que tange a responsabilidade no caso dos autos, esta é da Secretaria Municipal de Assistência Social, que possui estrutura própria para execução dos interesses da respectiva pasta, para assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além da competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de contas do Estado e da União.*
>
> *Essa é a dicção do decreto 1.331 de 28 de Dezembro de 2012, que delega competência e autorização para os ordenadores de despesas assinar documentos contábeis, de licitações, de prestações de contas, entre outros.*
>
> *Ademais, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho, ressaltando a ausência de prejuízo para análise dos documentos.*
>
> *Por fim, cumpre esclarecer que o prazo de apenas 15 dia úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente*

pelo volume de serviço e poucos servidores.

Conforme disposto, requer seja o ora Recorrente removido do feito por não ser pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2.2) Ausência de prejuízo ao erário e erro formal

No caso dos autos, não houve qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do ordenador de despesas ou quem quer que seja.

(...) De modo que a parte mais importante que é o controle dos registros e, principalmente das contas e gastos públicos, já foi objeto de aprovação.

Assim, não houve enriquecimento ilícito do administrador pelo simples ato remeter, por meio de seus escassos agentes (servidores) tardiamente os documentos ao Tribunal de Contas para a análise."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 14/16, sua Análise ANA – ICEAP – 14730/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11900/2018 (pp. 17/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, ***Sr. Murilo Zauith***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-2707/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar, preliminarmente, a ausência de responsabilidade, posto que a contratação fora realizada pela Secretária Assistência Social à época.

Contudo, entendo que não prospera, tendo em vista que embora exista ato administrativo que delegue competência, a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o então Prefeito.

É de competência privativa do chefe do poder executivo do Município "*encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei"*, conforme estabelece o art. 66, XIX, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

Tal responsabilidade já foi apreciada pelo STF, que se manifestou igualmente pela responsabilidade do Prefeito, considerando que a ele cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários:

> *"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos." (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento: 24/04/2009, Dje 082, 05/05/2009)*

Assim, é possível verificar que o recorrente além de não apresentar nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, ainda não apresentou argumento que pudesse afastar a sua responsabilidade, mantendo-se assim, a irregularidade inicial.

O recorrente ainda justificou a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JD – 2707/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG – G.JD – 2707/2016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/SETAC.APT /DSSM